

Processo TC nº 019.516/2014-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 101/99 (peça 1, p. 172-179). A avença foi celebrada entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV). Sua finalidade era realizar curso de formação de mão de obra para 65 treinandos com a denominação “Célula de Emprego”. O repasse de recursos federais atingiu o montante de R\$ 80.002,00, com contrapartida estadual de R\$ 8.000,20. Quanto à vigência, abrangeu o período de doze meses a partir de 30/09/1999.

2. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 6, p. 3-13) concluiu pelo prejuízo ao erário oriundo da não execução do objeto pactuado, com dano valorado em 100% dos recursos repassados. A responsabilidade solidária recairia sobre gestores estaduais e federais, bem como sobre a entidade conveniada.

3. Ingressos os autos nesta Corte de Contas, a Secex/SP, após instrução preliminar, realizou diligência junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (SPPE/MTE) com o fito de obter documentos referidos em relatórios produzidos no âmbito interno desta TCE.

4. A unidade técnica então, em nova lida processual, analisou a documentação recebida, a responsabilidade de alguns gestores e as principais irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, levando em conta a vasta jurisprudência do TCU em relação ao assunto. Dessa maneira, em uníssono, propõe a Secex/SP o arquivamento do presente feito, com base no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU. Para tanto, considerou ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, especialmente pela não caracterização do dano.

5. Ante os elementos constantes nos autos e tendo em vista o posicionamento adotado por este Tribunal de Contas em situações análogas à enfrentada no presente caso, tratando da utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), com destaque para o Acórdão nº 2204/2009-Plenário, de vossa lavra, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis no processo.

Ministério Público, em setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral